



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Quarta-feira, 13 de novembro de 2019

Ano III | Edição nº 512

Página 3 de 3

da Transparência existente em seu sítio oficial da internet, lista contendo a quantidade de horas extras laboradas por servidores públicos municipais, discriminadas por secretaria, e o montante total desembolsado pela Administração Pública para fazer frente a essa despesa.

Parágrafo único. A publicação terá periodicidade mensal e deverá apontar o número de horas extras trabalhadas no mês e desde o início do ano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de novembro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente

Lei Nº 4.917, de 11 de novembro de 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Portal da Transparência do Município de Jales, de listas de servidores interessados em relotação e remoção a pedido.

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência existente em seu sítio oficial da internet, listas de servidores interessados em relotação e remoção a pedido.

Art. 2.º As listas indicarão as unidades de lotação dos servidores e as unidades para as quais gostariam de ser transferidos.

Art. 3.º As listas serão organizadas de acordo com as datas de protocolo dos pedidos, não estabelecendo, porém, prioridades de relotação ou remoção, que permanecerão subordinadas às observâncias dos critérios fixados pela legislação pertinente.

§ 1.º O texto do caput será reproduzido nas listas a que

faz menção o art. 1º, para informação aos consulentes.

§ 2.º A publicação deve contemplar todo o andamento processual do pedido, desde seu início até o seu desfecho final.

Art. 4.º Esta Lei em vigor no prazo de (60) sessenta dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de novembro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente

Lei Nº 4.918, de 11 de novembro de 2019.

Prevê atendimento prioritário a pacientes com câncer e dá outras providências.

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado a pacientes com diagnóstico de câncer o atendimento prioritário para a realização de consultas, exames médicos e cirurgias na Rede Municipal e nos estabelecimentos privados de saúde, através de laudo médico.

Art. 2.º O paciente perderá a prioridade no atendimento assim que lhe for dada alta.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de novembro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente

Município de Jales – Estado de São Paulo

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.